



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 16 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 1.01-79.031

Recurso nº 53.206 - IRF - ANOS DE 1983 e 1986

Recorrente SANTA HELENA SEMENTES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG

IRRF-TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA HELENA SEMENTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 17 AGO 1989

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO

RODRIGUES NEUBER, e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.
Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13609-000.202/88-13

RECURSO Nº: 53.206

ACÓRDÃO Nº: 101-79.031

RECORRENTE: SANTA HELENA SEMENTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SANTA HELENA SEMENTES LTDA., com sede em Sete Lagoas-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Curvelo-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte dos anos de 1983 e 1986, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo número 3609-000.201/ 88-42, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 05, tendo a interressada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 23/25 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 28/34 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.031

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL , Relator:

Examinado o Recurso nº 93.907, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13609-000.201/88-42, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.772, de 19/06/80, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de receitas omitidas pela interessada nos anos de 1983 e 1986, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios, como lucro, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz fez coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.